

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 R\$15

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 R\$15

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Decreto n. 7.204, de 11 de junho de 1935 — Approva o Regulamento da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo. (Ratificação).

Decreto n. 7.247, de 27 de junho de 1935 — Instala, a título precário, o Serviço Especial de Defesa contra a Febre Amarella, e dá outras providências.

Decreto n. 7.218, de 27 de junho de 1935 — Modifica o de n. 7.112, de 2 de maio de 1935, e dá outras providências.

Decreto n. 7.249, de 27 de junho de 1935 — Modifica as tabeellas G e I, do dec. n. 2.965, de 21 de dezembro de 1925.

Decreto n. 7.250, de 27 de junho de 1935 — Dispõe sobre o serviço do jury na comarca da Capital.

PALACIO DO GOVERNO — Acto de 27 do corrente — Despachos — Documentos encaminhados.

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Decreto de 26 do corrente — Nomeação.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria da Justiça — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — Comunicações à Secretaria da Fazenda — 2.ª Secção — Requerimentos despachados — Directoria da Contabilidade — Departamento de Administração Municipal — Departamento Estadual do Trabalho.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — Directoria Geral — 1.ª Secção — Actos do Secretario Pagamentos requisitados do Thesouro — Pagamento declarado legal — Requerimentos despachados — 2.ª Secção — Folhas corridas — Requerimentos desuacha-

dos — Secção do Protocollo Geral e Archivo — Delegacia Auxiliar da Policia — Escala do Serviço Policial para o dia 28-VI-1935.

Delegacia Especializada de Tránsito — Inspeções.

Força Publica — Estado Maior — 1.ª Secção.

Guarda Civil — Boletim n. 146.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO THESOURO — Circular n. 550 — Departamento Central de Estatística Imobiliária — Bolsa de Fondos Publicos.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Hygiene — Licenças — Secção de Escolas Secundarias e Superiores — Papéis despachados — Secção de Grupos Escolares — Designações — Secção de Escolas Isoladas e Grupos Escolares de 4.ª Categoria — Licenças — Secção de Contabilidade — Officio — Secção de Notas e Informações — Movimento do dia — Almoxxerifado — Expediente.

Directoria do Ensino — Protocollo e Informações — Expediente do dia.

Superintendencia da Educacão Profissional e Domestica — Officios expedidos — Papéis despachados.

Serviço Sanitario — Secção de Expediente — Requerimentos despachados — Secção de Contabilidade — Pagamentos requisitados — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educacão Sanitaria — Inspeccão de saúde.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCCIO — Directoria Geral — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Acto n. 552, de 26 de junho de 1935 — Directoria Geral — Actos — Expediente — Directoria de Contabilidade — Avisos encaminhados à Fazenda — Directoria da Viacão — Extracto n. 58 — Repartição de Aguas e Esgotos — Expediente — Departamento de Estradas de Rodagem — Pagamentos encaminhados à Thesouraria.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Pagamentos effectuados — Thesouro — Requerimentos despachados — Expediente das diversas Directorias — Departamento de Obras e Serviços Municipaes — Despachos — Alvarás — Serviço de Emplacamento — Intendencia Geral dos Mercados — Relevação de multa.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DO CONGRESSO

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE SAO PAULO — 62.ª sessão ordinária, em 27 de junho de 1935 — Presidência do sr. Laerte Assumpção. — Secretarios, srz. Souza e Silva e Henrique Neves Lefèvre.

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL

4.ª CIRC. DE RECRUTAMENTO.

ORDEN DOS ADOGADOS DO BR. SUI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.

2.ª REGIÃO MILITAR

SERVICÓ ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CÓRTE DE APPELLACAO

Residência — Férias — Despachos.

Secretaria — Secção Administrativa; convocação da 1.ª Camara para o dia 1.º de julho.

EDITAES — Fóro da Capital. — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICACOES PARTICULARES

Diário do Executivo Actos do Governador do Estado

DECRETO N. 7.204 — DE 11 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo.

Rectificação

Os artigos abaixo transcritos, que sahiram publicados com incorrecções, estão assim redigidos:

Art. 61.º — Além dos funcionarios a que se refere o artigo anterior, a Faculdade terá mais: technicos, archivistas, dactylographos, enfermeiros e outros, admitidos dentro da dotação orçamentaria, pelo Secretario da Educacão, mediante proposta do Director.

Art. 71.º — São funcionarios da contabilidade, além do Caixa-almoxxarife, escripturarios e auxiliares de escripta, admitidos pelo Secretario da Educacão, mediante proposta do Director, dentro da dotação orçamentaria.

DECRETO N.º 7.247. — DE 27 DE JUNHO DE 1935

Instala, a título precário, o Serviço Especial de Defesa contra a Febre Amarella, e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, Considerando a necessidade de intensificar medidas que visem a prevenção da febre amarella no Estado; e considerando que o Decreto n.º 7.210, de 12 do corrente já abriu os creditos necessarios para a execução dos respectivos serviços;

Decretas:

Art. 1.º — Fica organizado, a título precário, como dependência da Directoria Geral do Serviço Sanitario, o Serviço Especial de Defesa contra a Febre Amarella.

Art. 2.º — O serviço ora instalado fica subordinado ao Inspector Geral do Interior, e a sua chefia immediata caberá ao Inspector Chefe da Inspectoria da Prophylaxia do Impaludismo.

Paraphrasso unico — Verificada, a qualquer tempo, a conveniencia em dotar o Serviço de direcção autonoma, incumbirá esta a tecnico, indicado pelo Director Geral do Serviço Sanitario e designado pelo Secretario da Educacão e da Saude Publica, de preferencia do quadro do Serviço Sanitario.

Art. 3.º — Para a execução do serviço, poderão ser commissiionados, sob regimen de tempo integral e com a gratificacão estabelecida pelo art. 102, paraphrasso unico do Decreto n.º 4.391, de 13 de fevereiro de 1931, medicos que já trabalhem, nesta data, em outras dependências do Serviço Sanitario.

§ 1.º — Poderão ser tambem contractados pelo Secretario da Educacão e da Saude Publica, por proposta da Directoria Geral do Serviço Sanitario, medicos estranhos, com os vencimentos estipulados nos respectivos contractos, nunca superiores aos percebidos pelos medicos do quadro do

interior, com tempo integral. Esses medicos poderão ser removidos ou dispensados a qualquer tempo, attendidas as necessidades dos serviços.

§ 2.º — O restante pessoal necessario ao serviço, será admitido pelo Director Geral do Serviço Sanitario, mediante autorizacao do Secretario da Educacão e da Saude Publica e com as remuneracões que este arbitrar, podendo ser removido ou dispensado a qualquer tempo, segundo a necessidade do serviço.

§ 3.º — A gratificacão a que se refere o artigo, não se incorpora, em caso algum, aos vencimentos do funcionario, e só será paga, quando elle estiver em exercicio effectivo, supprindo-se quando cessar o regimen de tempo integral.

§ 4.º — Os medicos e o restante do pessoal necessario ao serviço, não terão direito a diarias.

Art. 4.º — O Serviço Especial de Defesa contra a Febre Amarella, extensivo a todo o territorio do Estado, comprehenderá em sua organizacão geral:

- a) — o serviço anti-larvário propriamente dito;
- b) — investigacões epidemiologicas, pesquisas entomologicas e outras que se fizerem necessarios.

Art. 5.º — O Director Geral do Serviço Sanitario baixará instrucões especiaes visando mais efficiente execução dos trabalhos e dividirá o Estado, para esse fim, em districtos.

Art. 6.º — Ao Chefe do Serviço cumpre localizar a policia anti-larvária, como e quando convier, mediante approvacao da Directoria Geral, mantida, porém, em caracter permanente, a da cidade de Santos.

Art. 7.º — A Directoria Geral do Serviço Sanitario solicitará dos Institutos Officiaes não subordinados ao Serviço Sanitario a cooperacão tecnica que for julgada necessaria aos fins do serviço especial ora instalado, assim como, mediante prévia autorizacao do Secretario da Educacão e da Saude Publica, a que depender da allegada da autorizacao sanitaria Federal, de interesse interestadual ou portuario.

Art. 8.º — O serviço ora instalado observará, no que for applicavel, o que dispõe o Decreto Federal numero 21.434, de 23 de maio de 1932, que approvou o regulamento do Serviço de Febre Amarella no Brasil, assim como as penalidades nelle estabelecidas.

Art. 9.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta dos creditos especiaes abertos para esse fim.

Art. 10.º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicacão, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Gaustido de Moura Campos.

Publicado na Secretaria do Estado da Educacão e da Saude Publica, aos 27 de junho de 1935.

T. Mondim,

Serviço do Director Geral.

DECRETO N. 7.248 — DE 27 DE JUNHO DE 1935

Modifica o de n. 7.112, de 2 de maio de 1935, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no exercicio de suas attribuições,

Decretas:

Art. 1.º — A competência do Juizo da Paz para o preparo de causas volta a ter por limite o valor maximo de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 2.º — Os feitos de valor superior a quinhentos mil réis (500\$000) e não excedente de dois contos de réis (2.000\$000) voltam a ser processados no juizo de direito.

Art. 3.º — As acções a que se refere o artigo anterior serão julgadas pelos juizes de direito, sem recurso para a Córte de Appellacão.

Art. 4.º — Durante a época das eleccões não serão distribuidos feitos novos aos desembargadores da Córte de Appellacão que estiverem funcionando no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, ficando, porém, revogados os dispositivos do decreto n. 6.617, de 6 de setembro de 1934, referentes à convocacão de juizes de direito da Capital para servirem de adjuntos desses desembargadores.

§ 1.º — Considera-se época de eleccões federaes ou estaduais, para os fins deste decreto, o período que começa trinta dias antes do pleito e termina com a proclamacão dos eleitos, ainda que haja recursos, e que, em virtude de seu provimento, se tenha de repetir parcialmente as eleccões.

§ 2.º — Considera-se época de eleccões municipaes, para os fins deste decreto, o período que começa no dia das eleccões e termina com o julgamento, pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, dos recursos contra a expedicao de diplomas ou reconhecimento de candidatos, não podendo porém, esse período exceder de sessenta dias do seu inicio.

§ 3.º Os periodos indicados nos paraphrassos anteriores dizem respeito ás eleccões geraes.

§ 4.º — Os actuaes adjuntos continuarão a exercer as suas funções até ao julgamento definitivo dos feitos pendentes em que são relatores e revisores.

Art. 5.º — A Córte de Appellacão, mediante representacão dos desembargadores com assento no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, fixará, para os fins deste decreto, em casos de eleccões parciais, a época a que se refere o artigo 4.º, e, quando se tratar de eleccões geraes, prorrogará, se necessario, os periodos de que cogitam os paraphrassos 1.º e 2.º do mesmo artigo.